

CONSIDERANDO as informações constantes no RELATÓRIO GERUC – IMA Nº 99/2025 (doc. 30.1);
CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento e que ainda há diligências pendentes para a resolução do caso;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.001361/2024-10, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90;
2. Determinar à Secretaria do 9º Ofício da PR-AL a adoção das seguintes providências:
 - 2.1. Encaminhe a presente portaria para publicação no DMPF-e;
 - 2.2. Agende-se reunião de trabalho presencial, a ser realizada na sede da PR/AL, no dia 18.11.2025, às 14h, com a participação de representantes do município de Coqueiro Seco/AL (sobretudo de representantes das Secretarias de Meio Ambiente e de Infraestrutura), do IMA/AL e da empresa BRK, com o objetivo de discutir soluções para as ocupações irregulares em área de preservação permanente (APP) da Lagoa Mundaú no Município de Coqueiro Seco/AL.
 - 2.2.1. Os ofícios convocatórios deverão ser instruídos com cópia do Doc. 30.1.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 67, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e

1. CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
 2. CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
 3. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 87, DE 3 DE AGOSTO DE 2006, a qual regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;
 4. CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.12.000.000662/2025-70 a partir de informações colhidas no Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001052/2024-11, para verificar se os órgãos federais abrangidos pela circunscrição do estado do Amapá estão adotando práticas semelhantes às que ocorrem atualmente no CPNU 2025, especificamente no que tange à aplicação das normas de heteroidentificação e cotas raciais;
 5. CONSIDERANDO Despacho nº 11089/2025 - PR-AP-00029606/2025;
 6. RESOLVE converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil, tendo por objeto “verificar se os órgãos federais abrangidos pela circunscrição do estado do Amapá estão adotando práticas semelhantes às que ocorrem atualmente no CPNU 2025, especificamente no que tange à aplicação das normas de heteroidentificação e cotas raciais”.
- Após os registros de praxe, publique-se, nos termos previstos no art. 4º, VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 89, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que o 3º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas possui atribuições específicas para atuar na temática de conflitos socioambientais e segurança territorial voltada à proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que tramitam neste Ofício diversos Procedimentos Administrativos específicos relacionados ao acompanhamento da atuação dos órgãos e instituições estatais responsáveis pela segurança e proteção dos territoriais tradicionais na área de atribuição da PRAM, envolvendo fiscalizações, prevenção e repressão a ilícitos;

CONSIDERANDO que a prática institucional demonstrou que muitos desses procedimentos enfrentam as mesmas dificuldades de instrução, notadamente a regular e eficaz atuação dos órgãos e instituições de comando e controle;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar uma atuação mais integrada, eficiente e célere do Ministério Público Federal na proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que Amazonas possui 164 terras indígenas, com uma área total de 45.800.730,73 hectares, ou seja, mais de 45 milhões de hectares. Isso se refere apenas aos territórios já demarcados. Constando, ainda, a existência de quase 200 procedimentos demarcatórios em andamento na FUNAI. Lembra-se, também, para fins de referência, que o Amazonas possui quase 1/3 de toda a população indígena do Brasil. Acrescente-se, também, as demais comunidades tradicionais do Amazonas, ribeirinhos, extrativistas, quilombolas e outras;

CONSIDERANDO que além da quantidade e tamanho dos territórios, há o problema da dificuldade de deslocamento (em regra os deslocamentos são por rio) e a pouca estrutura dos órgãos e instituições de comando e controle;

CONSIDERANDO que no âmbito do MPF, fora a região de Tabatinga, toda a temática de segurança dos povos e comunidade tradicionais e da regularização de seus territórios está concentrada no 3º ofício da PRAM;

CONSIDERANDO que o resumo de dados apresentados acima são suficientes para verificar a falta de estrutura que o próprio MPF direciona para temas tão importantes e complexos. E que frente a tal estrutura é essencial que o membro organize o ofício de forma a atuar de forma mais eficiente;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de o 3º ofício da PRAM adotar nova estratégia para o enfrentamento das representações sobre segurança dos territórios quando se tratar de denúncia genérica sobre ilícitos perenes, sem identificação precisa dos infratores;

CONSIDERANDO que nestes casos cabe ao MPF acompanhar e cobrar dos órgãos e instituições de comando e controle a realização de fiscalizações para os barrar a ocorrência dos diversos ilícitos incidentes nos territórios tradicionais (tráfico, pesca ilegal, mineração ilegal, desmatamento entre outros). E que tal atuação se enquadra melhor nas previsões do Procedimento Administrativo, para acompanhar a atuação dos órgãos e instituições responsáveis na implementação da política pública de segurança;

CONSIDERANDO a existência de centenas, provavelmente milhares, de territórios tradicionais no Amazonas e a falta de estrutura dos órgãos e instituições que tem atribuição sobre o tema, não se mostrando a melhor estratégia a abertura de um procedimento para cada território;

CONSIDERANDO que a fragmentação das demandas em múltiplos procedimentos com objeto semelhante dificulta a cobrança coordenada de providências e o monitoramento integrado das ações;

CONSIDERANDO as grandes distâncias do Amazonas e as dificuldades de deslocamentos (quase sempre fluvial), ao planejar atividades fiscalizatórias para um território os órgãos e entidades acabam por realizar operações em toda uma região e não apenas em um território, o que é necessário até para o atendimento do princípio da eficiência (art. 37 Caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a mais eficiente estratégia é a criação de procedimentos administrativos regionais a fim de acompanhar a atuação do Estado no tema segurança dos territórios tradicionais;

CONSIDERANDO que esse olhar macro permitirá acompanhar de forma mais clara a atuação do Estado no tema e definir de forma mais eficiente a própria atuação do MPF.

CONSIDERANDO que cada órgão e instituição, nas diversas esferas, se organiza e divide de forma diferentes, mostrando que a divisão das Coordenações Regionais da Funai se apresenta como a mais lógica para delimitação de cada procedimento administrativo;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as ações dos órgãos e entidades estatais responsáveis pela segurança territorial e proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais abrangidos pela área de atuação da Coordenação Regional do Vale do Javari - FUNAI.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – À Secretaria que identifique e apense ao presente feito todos os Procedimentos Administrativos em trâmite no 3º Ofício desta PR/AM que possuam objeto coincidente ou conexo à segurança territorial das comunidades abrangidas pela CR de Manaus, com a devida anotação no sistema de registro do MPF;

V - Após o apensamento, à assessoria que elabore, dentro deste procedimento, tabela contendo ao menos: Identificação de cada território; grupo étnico ou tradicional pertencente; contato de ao menos uma liderança (informação sigilosa); denúncias já realizadas (invasão, desmatamento, pesca ilegal, pesca esportiva ilegal, mineração etc.) e as respectivas datas; agências de comando e controle com atribuição em cada área (FUNAI, IBAMA, PM município, PM ambiental, PF, ICMBIO, Força Nacional etc.);

VI - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 171, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS FUNDEF/FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; E DAS RESTRIÇÕES DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 528 E O ARCABOUÇO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL QUE DISCIPLINA A QUESTÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante in fine assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;